



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1139/2025

Processo Número: **43221/2025** | Data do Protocolo: 21/10/2025 16:30:30



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330037003500330032003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Altera a Lei n.º 12.799, de 11 de janeiro de 2008, que “Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de órgãos e entidades estaduais – CADIN ESTADUAL, e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O item 1 do § 2º do Artigo 6º da Lei n.º 12.799, de 11 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º - (..)

§ 2º - (...)

1 - à concessão de auxílios a municípios atingidos por calamidade pública ou por situação de emergência reconhecidos pelo Estado de São Paulo; (NR).

(...)”.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a redação da Lei n.º 12.799, de 11 de janeiro de 2008, com o intuito de incluir a hipótese de situação de emergência nas exceções de consulta prévia ao CADIN ESTADUAL.

A Lei n.º 12.799, de 11 de janeiro de 2008, estabelece a obrigatoriedade da consulta prévia ao CADIN ESTADUAL para a realização de transferências de recursos financeiros, todavia, conforme preceituado no artigo 6º, §2º, a exigência não se aplica para os seguintes casos:

“1 - à concessão de auxílios a municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Estado de São Paulo; (NR) - Item 1 acrescentado pela Lei n° 17.988, de 22/07/2024.

2 - às transferências voluntárias de que trata o § 3º do artigo 25 da Lei Complementar federal n° 101, de 4 de maio de 2000; (NR) - Item 2 acrescentado pela Lei n° 17.988, de 22/07/2024.

3 - à concessão de empréstimos e financiamentos pela Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A., instituída pela Lei n° 10.853, de 16 de julho de 2001, destinados aos municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Estado de São Paulo e às micro, pequenas e médias empresas neles estabelecidas; (NR) - Item 3





acrescentado pela Lei n° 17.988, de 22/07/2024.

4 - à concessão de empréstimos e financiamentos pelo Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo - Banco do Povo Paulista, instituído pela Lei n° 9.533, de 30 de abril de 1997, destinados aos municípios e às microempresas estabelecidos nos municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Estado de São Paulo; (NR) - Item 4 acrescentado pela Lei n° 17.988, de 22/07/2024.

5 - à concessão de garantias aos empréstimos e financiamentos previstos nos itens 3 e 4 deste parágrafo, realizadas com recursos do FDA - Fundo de Aval, instituído pela Lei n° 10.016, de 29 de junho de 1998, destinadas a garantir os riscos de crédito de micro, pequenas e médias empresas. (NR)”.
5

O texto legal, s.m.j., ao restringir a exceção apenas à calamidade pública, enseja uma condição prejudicial aos municípios com decreto de situação de emergência.

Nesse sentido, a alteração proposta, para inserir a hipótese de situação de emergência no rol de exceções dispostas na referida Lei, visa permitir o alinhamento com as diretrizes contidas em legislação federal e previstas para as ações do sistema de proteção e Defesa Civil, notadamente as relacionadas à garantia de apoio financeiro do Estado aos municípios atingidos por desastres.

A título ilustrativo, oportuno salientar que a Lei n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu artigo 75, inciso VIII, ao tratar dos casos de dispensa de licitação, dispõe:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;” (negritamos).

Ainda, a Portaria n.º 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, que “Estabelece procedimentos e critérios para a declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e Distrito Federal e para o reconhecimento federal”, traz no artigo 2º, inciso IX, traz:

“Art. 2º - Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

(...)

IX. situação de anormalidade: situação de emergência ou estado de calamidade pública declarados em razão de desastre; e





(...)"

E, no artigo 4º, a Portaria trata:

“Art. 4º O Chefe do Poder Executivo Municipal, Estadual ou do Distrito Federal, integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec), poderá declarar Situação de Emergência (SE) ou Estado de Calamidade Pública (ECP) quando for necessária a adoção de medidas administrativas excepcionais no território afetado por desastre.”.

Dessa forma, observa-se que a legislação estadual que instituiu o CADIN ESTADUAL, embora tenha tratado da hipótese de reconhecimento de calamidade pública, carece da inclusão da situação de emergência no rol das exceções, de modo a evitar óbice para a efetivação da prestação do socorro e adoção de medidas necessárias e urgentes ao atendimento de desastres.

Diante do exposto, considerando a relevância do tema e tendo em vista que a matéria aqui proposta atende os preceitos constitucionais e regimentais, trago à apreciação dos Nobres Pares a presente propositura, pedindo o indispensável apoio e aprovação.

Sala das Sessões, em / /2025.

Carla Morando - PSDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360032003100360037003A005000

Assinado eletronicamente por **Carla Morando** em 21/10/2025 16:22

Checksum: **55F729559DCCA4FF500B9B4001EF008C0B7961AE62DB385774B208260505E5D8**

